



PARECER SEI N° 904/2019/ME

DOCUMENTO PÚBLICO.

DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO.

Requerimento de informações oriundo da Câmara Federal sobre a possibilidade do Empréstimo Compulsório sobre consumo de energia elétrica ser utilizado como dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário. Análise da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT.

Processo SEI n° 12100.102667/2019-15

I

1. Trata-se de requerimento de informação n° 906/2019, de autoria do Sr. Deputado Federal Marco Bertaiolli, dirigida ao Ministério da Economia com o propósito de esclarecer à Câmara Federal acerca da possibilidade do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica ser utilizado em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário.
2. Os questionamentos apresentados são os seguintes:
 - a) Houve devolução aos contribuintes dos valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE, instituído pela Lei n° 4.156, de 1962, alterado por legislações posteriores?
 - b) Caso tais valores não tenham sido devolvidos, é possível a securitização da dívida em relação ao ECEE para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário?
 - c) Há recursos para a execução desta proposta? Fomos informados que a Secretaria do Tesouro Nacional possui saldo de empréstimos compulsórios sobre combustíveis e aquisições no valor de R\$ 42,2 bilhões. Ademais, haveria previsão a receber, até 2022, R\$ 270 bilhões, relativos à dívida remanescente do BND
3. Tais informações são solicitadas diante da tramitação do Projeto de Lei n° 2.502/2019, que pretende a securitização do empréstimo compulsório supraindicado (instituído pela Lei n° 4.156/1962), com vistas à dação em pagamento de crédito tributário, não tributário e de contribuição previdenciária.
4. O questionamento apontado na alínea “b” já foi objeto de manifestação pela Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão de Dívida Ativa da União e do FGTS (Parecer SEI n° 30/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME). Os autos vieram à CAT/PGACTP por sugestão contida em referido parecer.
5. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, aduaneira e à dívida ativa, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014. Os questionamentos contidos nas alíneas “a” e “c” não guardam pertinência temática com as atribuições dessa CAT/PGFN, de modo que a análise se restringirá ao questionamento contido na alínea “b”, no que tange à forma de extinção dos créditos tributários.

6. Feita essa breve exposição, passa-se a análise da matéria jurídica tributária objeto do requerimento, sem prejuízo dos apontamentos quanto à conformidade com o interesse público que o caso exigir.

II

7. De início cumpre mencionar que a matéria que perpassa pela questão tributária posta na indagação, a respeito da extinção de créditos tributários, foi analisada pelo PARECER SEI Nº 30/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME, constante dos presentes autos, cujo entendimento fica ora ratificado por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN acrescido dos apontamentos consubstanciados na presente manifestação jurídica.

8. As Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS foram criadas pela União em 1961, na forma de sociedade de economia mista, como holding do setor elétrico, com o objetivo específico previsto no art. 2º da Lei n. 3.890-A/61 de construir e operar usinas geradoras/produzoras e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. A ideia era superar a crise gerada pela desproporção entre a demanda e a oferta de energia no país, ou seja, atuar em um setor estratégico para o desenvolvimento nacional. Nesse contexto, o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 foi uma forma de se verter recursos para a ELETROBRÁS intervir no setor de energia elétrica subscrevendo ações, tomando obrigações e financiando as demais empresas atuantes no setor das quais o Poder Público (Federal, Estadual ou Municipal) fosse acionista.

9. Por se tratar de empréstimo compulsório, sua nota característica é a devolução aos contribuintes dos valores recolhidos durante sua vigência. Todavia, na esteira da fundamentação doravante desenvolvida, à vista da legislação em vigor, aponta-se pela inadmissibilidade de dação em pagamento ou compensação para fins de extinção de crédito tributário federal em relação à eventuais créditos decorrentes da securitização da dívida em relação ao ECEE.

10. De fato, como exposto em aludido parecer, a dação em pagamento é uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista pelo Código Tributário Nacional – CTN, que somente a admite através de imóveis, nos termos do art. 156, inc. XI, CTN, incluído pela LC nº 104/2001 e regulamentado pela Lei nº 13.259/2016. Tal modalidade de extinção do crédito tributário se insere nas normais gerais em matéria de legislação tributária, cuja veiculação só é possível através de lei complementar, por força do art. 146, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.

11. Além disso, o rol das causas extintivas do crédito tributário é taxativo. Como inexistente autorização legislativa oriunda de lei complementar que preveja a dação em pagamento em outras hipóteses, ela somente é possível neste caso específico dos imóveis. Nesse aspecto, citamos o Parecer PGFN/CAT nº 875/2012, que concluiu que a dação em pagamento mediante uso de títulos públicos não encontra amparo jurídico, haja vista que *“não tem previsão legal para extinção de créditos tributários, sendo de considerar que, nesta seara, imperam a exigência de lei complementar e o princípio da estrita legalidade”*.

12. A extinção do crédito tributário pelo pagamento se dá em moeda corrente, cheque ou vale postal e, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico (art. 162, CTN). Deste modo, a pretensão de quitação de tributos por outros meios, como através de títulos públicos, caracteriza dação em pagamento ou compensação.

13. Como exposto, a legislação somente permite a dação em pagamento de bens imóveis, de modo que é juridicamente obstado o recebimento de créditos oriundos do empréstimo compulsório previsto pela Lei nº 4.156/62, mesmo que securitizados, como meio para extinção do crédito tributário.

14. De outro modo, em relação à compensação como meio de extinção do crédito tributário outro não é o entendimento senão pela sua inadmissibilidade jurídica no que tange ao encontro de contas entre créditos securitizados oriundos da obrigação de devolução de valores pagos em título do empréstimo compulsório considerado e eventuais créditos tributários federais.

15. Com efeito, a legislação atual de regência da compensação tributária federal (art. 74 da Lei nº 9.430/90) determina que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

16. Logo, pela legislação em vigor não se contempla a hipótese de compensação tributária em nível federal de créditos que não detenham natureza tributária administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, categoria na qual não se enquadram créditos securitizados decorrentes do empréstimo compulsório previsto pela Lei nº 4.156/62.

17. Anote-se que a lei poderia prever outras hipóteses mais abrangentes de compensação como forma de extinção dos créditos tributários, todavia, sempre tendo como pressuposto a identidade entre o titular do crédito tributário e da obrigação a ser objeto do encontro de contas compensatório, que no caso federal é a União na qualidade de Fazenda Nacional.

18. No âmbito normativo atual, ressalta-se que a Súmula nº 24 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem o seguinte enunciado: “*Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários*”. Segundo Parecer PGFN/CAT nº 1.860/2006, que analisou a proposta que ensejou referido enunciado, o empréstimo compulsório é tributo atribuído à Eletrobrás, e, por isso, não poderia ser compensado com quantias administradas pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a legislação em vigor.

19. Assim, conjugando-se a previsão do Código Tributário Nacional de extinção do crédito tributário por meio de compensação e a sua respectiva regulamentação federal pela Lei nº 9.430/90, tem-se que somente está autorizada no ordenamento jurídico em vigor a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, a compensação somente pode ser levada a efeito se a Secretaria da Receita Federal for o órgão responsável pela cobrança/recebimento do crédito e pela devolução do indébito. Nesse mesmo sentido, destaca-se o Parecer PGFN/CAT nº 813/2002, que concluiu pela impossibilidade de compensação mediante a utilização de títulos da dívida pública, interna ou externa, tendo em vista inexistir autorização legislativa para tanto, e, também, o Parecer PGFN/CAT nº 875/2012.

20. Neste contexto, a compensação tributária somente é possível mediante previsão legal e que os créditos e débitos sejam titularizados pela Fazenda Pública (no caso, a União), pressupostos que não se verificam na hipótese considerada. A Lei nº 9.430/90 disciplina a compensação tributária, sendo que não abarca o caso objeto do requerimento ora analisado, haja vista que os créditos decorrentes da pretendida securitização não decorrem da mesma titularidade dos créditos tributários em geral.

III

21. Em face dos fundamentos apresentados, em resposta ao requerimento, ratifica-se, na matéria tributária, o PARECER SEI Nº 30/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME, concluindo-se que a extinção de crédito tributário por meio de dação em pagamento exige previsão em lei complementar, bem como, a compensação tributária exige previsão legal específica e identidade entre o titular do crédito tributário e da obrigação a ser objeto do encontro de contas, no caso, relativa aos valores correspondentes à eventual securitização de créditos decorrentes do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962.

22. É o parecer. À consideração.[\[1\]](#)

23. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, 10 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ARI TIMÓTEO DOS REIS JÚNIOR
Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 904/2019/ME.
2. Encaminhe-se ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de posterior remessa à AEAP/GME do Ministério da Economia em prosseguimento.

Brasília, em 11 de setembro de de 2019.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 904/2019/ME.
2. À AEAP/GME do Ministério da Economia em prosseguimento.

Brasília, em 11 de setembro de 2019.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária

[1] Indexação CAT: Proposta de atos normativos. 6.3.8. Dação em pagamento. 6.3.2. Compensação.



Documento assinado eletronicamente por **Ari Timóteo dos Reis Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 11/09/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 11/09/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 11/09/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3930093** e o código CRC **18B6DC78**.



Nota SEI nº 15/2019/PGFN-ME

Trata-se de Requerimento de Informação nº 906/2019, de autoria do Sr. Deputado Federal Marco Bertaiolli, que requer informações do Ministro da Economia sobre possibilidade de o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica ser utilizado como dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário.

Processo SEI nº 12100.102667/2019-15

1. A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Economia (AAP/GME), via Despacho GME-CODEP 3054270, encaminha a esta PGFN o Requerimento de Informação n. 906/2019 (3054246), de autoria do Deputado Federal Marco Bertaiolli, com o qual "*Requer informações ao Ministro da Economia sobre a possibilidade de se utilizar o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica em dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário*". As respostas aos questionamentos dispostos no referido Requerimento foram prestadas, respectivamente, pelas Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS (CDA), Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) e Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF), nos limites de suas competências regimentais.

2. Em seu PARECER SEI Nº 30/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (3208959), a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS, ao examinar a questão, cinge sua resposta ao item 2 do requerimento formulado e, após tecer diversas considerações ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica, assim conclui:

27. Diante de tudo quanto exposto, levando-se em consideração as atribuições da Adjuntoria de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, quanto ao questionamento formulado no item 2 do requerimento de informações em epígrafe ("Caso tais valores não tenham sido devolvidos, é possível a securitização da dívida em relação ao ECEE para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário?"), tem-se como não ser possível, com base na legislação atualmente em vigor, a utilização de créditos oriundos do aludido empréstimo compulsório para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário.

3. Por sua vez, em seu PARECER SEI Nº 904/2019/ME (3930093), a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários examina a questão apenas quanto aos aspectos jurídicos da matéria tributária, aduaneira e da dívida ativa, naquilo que guardam pertinência com sua competência regimental, também no que se refere à alínea "b" do questionamento formulado, na forma do disposto no item 2 do citado Parecer, assim arrematando seu entendimento:

Em face dos fundamentos apresentados, em resposta ao requerimento, ratifica-se, na matéria tributária, o PARECER SEI Nº 30/2019/PGDAU-CDA-NOAN/PGDAU-

CDA/PGDAU/PGFN-ME, concluindo-se que a extinção de crédito tributário por meio de dação em pagamento exige previsão em lei complementar, bem como, a compensação tributária exige previsão legal específica e identidade entre o titular do crédito tributário e da obrigação a ser objeto do encontro de contas, no caso, relativa aos valores correspondentes à eventual securitização de créditos decorrentes do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962.

4. Por fim, a CAF, através do PARECER- SEI Nº 381/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME (3802563), examina a questão n. 2, colocada no item 2 do presente Parecer, concluindo do seguinte modo:

Desta forma, resta evidente que, tendo o empréstimo compulsório sido instituído expressamente em favor da Eletrobrás, e sendo por esta empresa cobrado (capacidade tributária ativa), caberia a esta pessoa jurídica de direito privado a responsabilidade final pela restituição dos referidos valores. O passivo, assim, pertence à Eletrobrás, e não à União.

A emissão de derivativos por parte da União (Tesouro Nacional) lastreados no passivo resultante do empréstimo compulsório configuraria, assim, evidente assunção de dívida para fins do art. 29, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e, portanto, operação de crédito.

III

À vista do exposto, conclui-se que o passivo pertence à Eletrobrás e a emissão de títulos federais neles lastreados configuraria assunção de dívida para fins da LRF.

5. Com essas considerações, submeto à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional as manifestações acima descritas, elaboradas em resposta ao Requerimento de Informação n. 906/2019, e o seu encaminhamento à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Ministro da Fazenda (AAP/GME), para prosseguimento.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

Procurador da Fazenda Nacional
Gabinete da PGFN

APROVO. Encaminhe-se esta Nota, juntamente com as manifestações acima referidas, ao Gabinete do Ministro da Economia, por intermédio da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares (AAP/GME), conforme sugerido.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **João Batista de Figueiredo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/09/2019, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 12/09/2019, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **3952337** e o código CRC **3A86809F**.

Processo nº 12100.102667/2019-15.

SEI nº 3952337

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, DE 2018

(Do Sr. MARCO BERTAIOLLI)

Requer informações ao Ministro da Economia sobre a possibilidade de se utilizar o Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica em dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Economia no sentido de esclarecer esta Casa sobre a possibilidade do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica ser utilizado como dação em pagamento ou compensação para efeito de quitação de crédito tributário, em especial daquele relativo à contribuição previdenciária.

Mais especificamente, julgamos de fundamental importância que nos sejam enviadas informações sobre as seguintes questões:

1. Houve devolução aos contribuintes dos valores relativos ao Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica - ECEE, instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, alterado por legislações posteriores?

2. Caso tais valores não tenham sido devolvidos, é possível a securitização da dívida em relação ao ECEE para efeito de dação em pagamento ou compensação para quitação de crédito tributário?

3. Há recursos para a execução desta proposta? Fomos informados que a Secretaria do Tesouro Nacional possui saldo de empréstimos compulsórios sobre combustíveis e aquisições no valor de R\$ 42,2 bilhões. Ademais, haveria previsão a receber, até 2022, R\$ 270 bilhões, relativos à dívida remanescente do BNDES.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2019, propõe a securitização do Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, e alterações posteriores, junto à Secretaria do Tesouro Nacional, para dação em pagamento de crédito tributário, não tributário e de contribuição previdenciária, inscrito em dívida ativa, na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em justificativa detalhada e muito bem elaborada, o Autor informa que a adoção desta medida propiciaria uma arrecadação de R\$ 35 bilhões para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ademais, a transformação em lei da citada proposta permitiria a extinção de 5.011 ações judiciais de cobrança em andamento, economizando para os cofres públicos cerca de R\$ 5 mil para cada processo extinto, cujo tempo médio de duração é de mais de 9 anos.

Finalmente, argumenta-se que o Decreto nº 9.292, de 2018, possibilita a transferência de recursos de receita financeira de capital para a receita tributária corrente, o que permitiria aos detentores do ECEE a venda com deságio no mercado secundário a terceiros para dação em pagamento em dívidas junto à Receita Federal.

Essa proposta permitiria, ainda, que a Eletrobras integralizasse ativos em valor superior a R\$ 92,8 bilhões e incorporasse ao seu caixa R\$ 18,8 bilhões de valor provisionado para passivo contingencial, gerando maior valor patrimonial.

Tendo em vista, no entanto, que a matéria é por demais complexa, contamos com o apoio de V. Ex^a para obtermos, com a maior brevidade, as informações que nos possibilitarão analisar com o maior cuidado possível a proposição ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCO BERTAIOLLI